



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

LEI MUNICIPAL Nº 917/2021 DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento de débitos e créditos municipais, compensação de dívidas, bem como a utilização do instituto de dação em pagamento para extinção de créditos tributários ou não e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 36, da Lei Orgânica do Município de Corguinho (MS), faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar acordo de parcelamento para pagamento de seus débitos, sejam eles de qualquer natureza, inclusive de requisições de pequeno valor (ROPV) assim estabelecidos em lei, já incluídos em orçamento, como também a celebrar parcelamento dos créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive com falta de recolhimento de valores retidos e não recolhidos.

§1º. A celebração de acordos para parcelamento de débitos inclui toda e quaisquer espécies de dívidas, tributárias ou não, perante qualquer cidadão ou pessoa jurídica que tenha crédito com a municipalidade, incluindo os contratos firmados com fornecedores, prestadores de serviços, bem como o parcelamento de honorários advocatícios, desde que seja conveniente para ambas as partes;

§2º. À critério da Administração Municipal, quando figurar como credora, o acordo poderá ser formalizado prevendo dação em pagamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de débitos e créditos promovendo o encontro de contas entre o Município e Contribuintes para extinção de créditos tributários e fiscais.

§1º. Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Secretaria Municipal de Finanças decorrentes do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos de competência municipal, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no art. 170, do Código Tributário Nacional.

§2º. Denomina-se aproveitamento de crédito, para efeitos desse artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a tributos municipais, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade.

§3º. Denomina-se compensação, para efeitos desse artigo, a utilização de crédito tributários pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a qualquer outra espécie de tributo, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido do fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade.

§4º. Os créditos tributários a que se refere este artigo consistem em valor principal devidamente atualizado, juros de mora, correção monetária e demais consectários legais decorrentes do inadimplemento;

§5º. O crédito tributário a ser compensado deverá ser constituído, inscrito em dívida ativa ou ajuizado; e que não seja objeto de querer impugnação ou recursos na esfera administrativa ou judicial, ou que deles renuncie expressamente, se houver, servindo o pedido de compensação como termo de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

renúncia que deverá ser juntado nos procedimentos administrativos e nas ações judiciais.

Art. 3º. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa no Município de Corguinho poderão ser extintos pelo devedor ou terceiro interessado, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste município, devendo ser apresentada indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização e dimensões e confrontações do imóvel oferecido, ficando ciente que a dação em pagamento se aperfeiçoara após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

§1º. O requerimento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

- I – Certidão de matrícula atualizada do imóvel;
- II – Certidão negativa de protestos;
- III – Certidão de feitos ajuizados na esfera cível e trabalhista;
- IV – Certidão negativa da Receita Federal, inclusive relativas a execuções fiscais.

§2º. Caso o devedor ou terceiro interessado seja pessoa jurídica, serão exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV desse artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido suas atividades nos últimos 05 (cinco) anos;

§3º. O procedimento destinado a formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I – Análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II – Avaliação do imóvel;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

III – Lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito que se pretende extinguir;

§4º. Uma vez protocolado o requerimento de dação em pagamento deverão serem tomadas as seguintes medidas:

I – Os órgãos competentes farão o levantamento pormenorizado da dívida;

II – A Procuradoria Geral do Município solicitará em juízo a suspensão do processo que envolva o crédito indicado pelo devedor por pelo menos 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

III – Os setores competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido em pagamento pelo devedor, inclusive referentes a contribuição de melhoria, IPTU e ITBI incidente sobre a transmissão do bem;

IV – Será constituída, na falta de uma comissão de avaliação de bens, uma comissão para análise da viabilidade da dação em pagamento, que deverá considerar as características do imóvel, a utilidade para o Município, o interesse na utilização do imóvel por parte dos Órgãos da Administração Direta, a viabilidade econômica da aceitação do imóvel e a compatibilidade entre o valor da avaliação e o valor do crédito que se pretende extinguir.

V – A comissão de avaliação emitirá um parecer no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se despacho do Secretário Municipal de Finanças, declarando a viabilidade ou não da dação em pagamento;

VI – Da avaliação será comunicado o devedor que, em não concordando com o valor, poderá apresentar pedido de revisão da avaliação devidamente fundamentado, com o que será ouvido novamente a comissão de avaliação de bens, que emitirá resposta no prazo de 15 (quinze) dias, se concordar com a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

avaliação, o Secretário Municipal de Finanças homologará o pedido de dação em pagamento para extinção do crédito tributário;

VII – O processo administrativo seguira para manifestação do Chefe do Poder Executivo que declarará a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária;

VIII – Deferida a dação em pagamento, deverá ser lavrada escritura em 30 (trinta) dias, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação ou, não havendo interesse do Município, a cobrança da dívida será retomada com o prosseguimento da execução.

IX – A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providencias cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 4º. A celebração de acordo de parcelamento ou compensação de débitos de que trata essa lei:

I – Importa na confissão irretratável da dívida e/ou da responsabilidade tributária;

II – Aplica-se a débitos da fazenda Pública Municipal de alcance exclusivo da Administração Direta;

III – Alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo as despesas processuais e honorários advocatícios;

Art. 5º. O acordo entre o Poder Executivo e os particulares para o parcelamento ou compensação dos débitos ou dação em pagamento referidos nos artigos 1º e 2º, dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

I – Pessoalmente ou através de seu representante legal, desde que acompanhado de procuração com firma reconhecida;

II – Por meio de portal eletrônico, se disponível;

§1º. Não poderão ser objeto do acordo de parcelamento os créditos referentes:

I – Infrações à legislação de trânsito;

II – Indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;

III – Decorrentes da tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, retido na fonte e não repassado aos cofres públicos dentro dos prazos estabelecidos na legislação municipal;

§2º. São cláusulas essenciais do termo de acordo ou compensação:

I – Identificação das partes e seus respectivos representantes legais;

II – Número do processo tributário administrativo ou do processo judicial ensejador do lançamento tributários originário;

III – Número ou qualquer outro meio de identificação do lançamento dos créditos tributários ou não tributários (notas de empenho, requisição de compra ou serviços) ;

IV – Identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

V – Forma e prazo do pagamento do crédito remanescente, se houver;

VI – Declaração do sujeito passivo, reconhecendo-se devedor do crédito tributário que lhe é atribuído ou, no caso do devedor ser o Município, reconhecimento da dívida;

Art. 6º. Os valores lançados em dívida ativa municipal, sejam eles de origem tributária ou não tributária, inclusive aqueles objetos de parcelamento realizado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

com base em leis anteriores, como também os créditos ajuizados ou não ajuizados e os que estão em fase de cobrança administrativa, poderão ser fragmentados em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos em que dispuser esta lei.

§ 1º. O parcelamento de débitos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido, sempre que necessário, o corpo jurídico do Poder Executivo;

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 3º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento como condição para sua celebração;

§ 4º. Nas mesmas condições previstas no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, também poderão ser parcelados os créditos tributários ou não tributários que forem:

I – Espontaneamente confessados e declarados pelo contribuinte ou pelo sujeito passivo da obrigação;

II – Originários de auto de infração e intimação já lavrados pela Municipalidade;

III – Apurados em regular processo administrativo promovido pela municipalidade;

§5º. O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordos, a exclusão do crédito consolidado, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento, observados os parâmetros gerais e especiais da legislação em regência, estarão dispostos no Termo de Acordo;

§6º. O parcelamento administrativo de que trata esta lei é uma liberalidade do Município, no exercício de suas prerrogativas, não gera direito adquirido, não configura transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício pela municipalidade a qualquer tempo, se constatado o não



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

cumprimento dos requisitos legais e das cláusulas estabelecidas no Termo de Acordo;

§7º. A formalização do Termo de parcelamento nas condições previstas nesta Lei, impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação municipal, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 – Código Civil, implicando ainda, a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

Art. 7º. *A formalização do acordo de parcelamento implica o reconhecimento de todos os débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e ainda da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de pagamento dos ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.*

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o credor concordará automaticamente com a suspensão do processo de execução, por prazo idêntico ao do parcelamento da dívida ao qual se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará a quitação ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 8º. O valor a ser parcelado será devidamente atualizado com a incidência de correção monetária, multa, juros legais e com os acréscimos da Dívida Ativa, inclusive honorários advocatícios, nos casos dos créditos já inscritos em dívida ou já ajuizados, sendo que o montante apurado será consolidado na data da lavratura do Termo de Acordo, observando-se as seguintes regras:

I – O montante apurado será parcelado, devendo as suas parcelas, a partir de então, serem corrigidas anualmente pelo índice de variação IGPM/FGV;

II – A primeira prestação do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo Termo, não podendo, as parcelas subsequentes, resultar em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento da primeira parcela;

III – Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento;

IV – As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento;

V – As prestações dos parcelamentos quando não pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou a sua fração e multa de 20% (vinte por cento);

VI – A formalização de acordo administrativo não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores jurídicos do Município no importe de 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida, os quais serão pagos à vista, juntamente com a primeira parcela do acordo.

§1º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento.

§2º. As custas judiciais e os reembolsos das despesas com emolumentos cartorários e de diligências de oficiais de justiça, bem como, os honorários dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

procuradores do Município serão pagos pelo executado separadamente e à vista, quando do pagamento da primeira parcela do acordo.

§3º. O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

§4º. Os valores recebidos a título de honorários serão depositados em conta específica, que deverá ser aberta pela Administração após a publicação da presente Lei, e terá sua distribuição regulamentada em legislação própria.

Art. 9º. Como condição para a adesão aos benefícios desta lei, o contribuinte deverá, em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, desistir de eventuais ações ou embargos à Execução Fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, devendo, ainda, recolher as custas judiciais devidas ao Estado, juntamente com a primeira parcela.

§1º. As desistências, renúncias e pagamentos deverão ser comprovados à Municipalidade no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo fixado no 'caput' deste artigo, por meio de protocolização de cópias das respectivas petições e guias, sob pena de cancelamento 'ex officio' do acordo pela Municipalidade;

Art. 10º. A critério do Poder Executivo, o acordo de parcelamento poderá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, nas seguintes hipóteses:

I – Declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

II – Inadimplência de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas do acordo firmado, ou restando do saldo do parcelamento, uma ou duas parcelas em atraso superior à 60 (sessenta) dias, sendo que neste caso será o contribuinte sujeito a incidência de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor remanescente do acordo, pelo seu descumprimento;

III – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova for oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir, solidariamente, as obrigações do programa de parcelamento;

Parágrafo Único. Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido, nos termos do 'caput' deste artigo, implicará:

I – Quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a imediata inscrição do saldo remanescente, com o prosseguimento da cobrança e ajuizamento do saldo remanescente;

II – Quando se tratar de créditos já inscritos na Dívida Ativa cobrado apenas na esfera administrativa, o imediato ajuizamento do saldo remanescente;

III – Quando se tratar de crédito inscrito na Dívida Ativa e já em cobrança judicial será dada sequência ao processo judicial suspenso, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução e regulamentação da presente lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELA RIBEIRO LOPES
Prefeita Municipal